



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638375 - BA (2024/0144665-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
VERÔNICA SILVA BRITO - BA014313
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES
ADVOGADOS : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA016651
JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA019716
INTERES. : NESTOR VICENTE DOS SANTOS
INTERES. : SUSETE NASCIMENTO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO ESTADO. AUSÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTRIÇÃO À MUNICIPALIDADE. SUSPENSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Município de Wenceslau Guimarães contra o Estado da Bahia e outros objetivando impedir o lançamento do nome da municipalidade no Sicon – cadastro de inadimplência, em virtude de convênio firmado entre as partes.

II - No Tribunal *a quo*, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para que o Estado da Bahia suspenda a restrição imposta ao município, referente aos convênios indicados. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Nesse vértice, não soa razoável o Município ficar impedido de receber transferências de valores oriundos de convênios já firmados ou de celebrar novos pactos para as ações sociais de interesse da respectiva comunidade, considerando-se as circunstâncias supra mencionadas. No que tange aos pedidos de ressarcimento e danos morais em face dos corréus Suzete Nascimento da Silva e Nestor Vicente dos Santos, entendo haver incompatibilidade entre o referido pleito e o procedimento adotado na presente Ação Ordinária. Não restou comprovado

nos autos o desvio pelos ex-gestores dos valores auferidos nos convênios objeto da inscrição da municipalidade na SICON, tampouco o fato de restar pendente a prestação de contas referente aos convênios/planos nº 353/2009, 415/2010, 415/2011 e 415/2012, não induz de forma automática o benefício financeiro dos corrêus."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638375 - BA (2024/0144665-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
VERÔNICA SILVA BRITO - BA014313
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES
ADVOGADOS : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA016651
JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA019716
INTERES. : NESTOR VICENTE DOS SANTOS
INTERES. : SUSETE NASCIMENTO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO ESTADO. AUSÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTRIÇÃO À MUNICIPALIDADE. SUSPENSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Município de Wenceslau Guimarães contra o Estado da Bahia e outros objetivando impedir o lançamento do nome da municipalidade no Sicon – cadastro de inadimplência, em virtude de convênio firmado entre as partes.

II - No Tribunal *a quo*, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para que o Estado da Bahia suspenda a restrição imposta ao município, referente aos convênios indicados. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Nesse vértice, não soa razoável o Município ficar impedido de receber transferências de valores oriundos de convênios já firmados ou de celebrar novos pactos para as ações sociais de interesse da respectiva comunidade, considerando-se as circunstâncias supra mencionadas. No que tange aos pedidos de ressarcimento e danos morais em face dos corréus Suzete Nascimento da Silva e Nestor Vicente dos Santos, entendo haver incompatibilidade entre o referido pleito e o procedimento adotado na presente Ação Ordinária. Não restou comprovado

nos autos o desvio pelos ex-gestores dos valores auferidos nos convênios objeto da inscrição da municipalidade na SICON, tampouco o fato de restar pendente a prestação de contas referente aos convênios/planos nº 353/2009, 415/2010, 415/2011 e 415/2012, não induz de forma automática o benefício financeiro dos corréus."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos assim ementados:

AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO, CARÊNCIA DE AÇÃO, ILEGITIMIDADE E INCOMPETÊNCIA AFASTADAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. INCLUSÃO DE DADOS NO SICON. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS PELA GESTÃO ANTERIOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS PARA RESGUARDAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 615 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA QUE DENOTA A DESNECESSIDADE DA MEDIDA IMPOSTA PELO ESTADO AO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DANOS MORAIS INCOMPATÍVEIS COM O PROCEDIMENTO ADOTADO NA PRESENTE LIDE. OBSERVÂNCIA DA LEI 8.429/92. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Município de Wenceslau Guimarães

contra o Estado da Bahia e outros objetivando impedir o lançamento da municipalidade no Sicon – cadastro de inadimplência, em virtude de convênio firmado entre as partes.

No Tribunal *a quo*, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para que o Estado da Bahia suspenda a restrição imposta ao município, referente aos convênios indicados. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, o Estado da Bahia alega ofensa aos arts. 489, § 1º, IV V e 1.022, I e II, e parágrafo único, do CPC; 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e 116 da Lei n. 8.666/1993.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... o Estado demonstrou a não incidência da súmula 7 STJ, pois, tal previsão não se aplica ao presente caso, uma vez que não se busca um reexame das provas, mas sim, uma nova valoração das provas já especificadas e delineadas na decisão recorrida. (...)

De igual modo, não merece prosperar, a incidência da súmula 83 do STJ pois o óbice acima não se aplica ao caso sub judice.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes

fundamentos (fls. 436/440):

[...]

O município autor firmou com o Estado da Bahia os convênios/planos de ação nº. 353/2009, 415/2010, 415/2011 e 415/2012, correspondente ao total de R\$ 335.735,00 (trezentos e trinta e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais). No entanto, ante a ausência de prestação de contas dos ex-gestores, a atual gestão foi notificada, incorrendo em inscrição do ente público nos dados na SICON, fl. 78, o que impede a Municipalidade de receber verbas decorrentes de repasse voluntário no exercício de 2017, inclusive no âmbito da assistência social, originária do Fundo Estadual de Assistência Social. O SICON, importante sistema de controle dos contratos e convênios celebrados com o Estado da Bahia, apenas registra um fato, não constituindo situação jurídica, tão somente declarando-a. Se houver equívoco nas informações, ou desproporção entre a inserção do ente político na lista e determinada circunstância que, valorada, demonstre não justificar a inclusão do nome no cadastro, considerando as restrições que ele enseja, então, para corrigir excessividade, há de ser determinada a retirada do signo de identificação nele inserido. Exemplo dessa injunção corretiva pode ser bem representada pela jurisprudência do STJ, que autoriza a retirada do nome do Município do rol dos inadimplentes, quando o novo gestor toma providências contra o ex-prefeito. Eis o teor do aresto que bem espelha esse entendimento, verbis:

[...]

Em que pese o ente municipal não ter anexo junto a inicial cópias das ações de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário, no intuito de comprovar as providências adotadas para regularizar as pendências detectadas junto ao Estado, verifica-se nos autos, fls. 59-88, cópias das Ações de Improbidade manejadas em face dos ex-gestores, anexadas pelo réu Estado da Bahia, as quais demonstram os atos da atual administração no intuito de regularizar as prestações de contas do município.

[...]

Nesse vértice, não soa razoável o Município ficar impedido de receber transferências de valores oriundos de convênios já firmados ou de celebrar novos pactos para as ações sociais de interesse da respectiva comunidade, considerando-se as circunstâncias supra mencionadas. No que tange aos pedidos de ressarcimento e danos morais em face dos corréus Suzete Nascimento da Silva e Nestor Vicente dos Santos, entendo haver incompatibilidade entre o referido pleito e o procedimento adotado na presente Ação Ordinária. Não restou comprovado nos autos o desvio pelos ex-gestores dos valores auferidos nos convênios objeto da inscrição da municipalidade na SICON, tampouco o fato de restar pendente a prestação de contas referente aos convênios/planos nº 353/2009, 415/2010, 415/2011 e 415/2012, não induz de forma automática o benefício financeiro dos corréus.

[...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

(...)

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em

conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.638.375 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0144665-6

Número de Origem:

00011656420138050276

00108527820178050000

001085278201780500002

0010852782017805000050000

108527820178050000

1085278201780500002

10852782017805000050000 11656420138050276

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADORES : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157

VERÔNICA SILVA BRITO - BA014313

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES

ADVOGADOS : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA016651

JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA019716

INTERES. : NESTOR VICENTE DOS SANTOS

INTERES. : SUSETE NASCIMENTO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADOS : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157

VERÔNICA SILVA BRITO - BA014313

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES

ADVOGADOS : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA016651
JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA019716
INTERES. : NESTOR VICENTE DOS SANTOS
INTERES. : SUSETE NASCIMENTO DA SILVA

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de dezembro de 2024